



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 07.369.838/0001-04

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022

À

Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 002/2022

Interessado: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

Assunto: Pregão Presencial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE, HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CANTINA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS) PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA.

1. RELATÓRIO

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de consumo (material de expediente, higiene e limpeza, gêneros alimentícios, cantina e utensílios domésticos) para suprir às necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA.

Praça 17 de Abril S/N.º Nova Fortaleza, CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA.

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 07.369.838/0001-04

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial, nos termos da Lei 10.520/2002. E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos dos parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nos termos do parecer, o objetivo da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

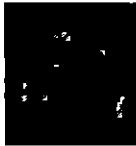
A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de

[Handwritten signature]

Abanto

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 07.369.838/0001-04

especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02, assim estabelece:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 assim assevera:

Art. 38 (...) Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei 8.883/94).

O exame prévio no edital tem efeito jurídico formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e FAVORAVELMENTE pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Praça 17 de Abril S/N.º Nova Fortaleza, CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA.




ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

CNPJ 07.369.838/0001-04

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 21 de março 2022.


APOLIANA COELHO DE PAULA XIMENES
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 17.461

